SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129611 - SE (2025/0427265-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTO BOHANA FILHO
AGRAVADO	:	EDLA MARIA NORONHA MACHADO
AGRAVADO	:	EUZICE BARRETO CARDOSO MENEZES PINHEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
		THIAGO DAVILA FERNANDES - SE000303
AGRAVADO	:	GERVANO MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO	:	HEULER MONTEIRO MARCELINO
AGRAVADO	:	ISMAEL DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	JANICE PEREIRA QUEIROZ
AGRAVADO	:	JOSE HERMENEGILDO SANTANA DE MENEZES
AGRAVADO	:	MARCELO MACHADO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA LIMA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	MARIA ZULEIDE FAGUNDES SILVA
AGRAVADO	:	REJANE MARROCOS SILVA MENDONCA
AGRAVADO	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVADO	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO	:	VALDELISA LIMA COSTA DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS HOMOLOGADOS NO CURSO DA

Documento eletrônico VDA60046994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 65180271-d74b-489b-9c3b-30aef5429495

EXECUÇÃO. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS. 138 E 849 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 966, § 4º, DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. A menção às Súmulas 5 e 7/STJ no resumo inicial da decisão de não admissão, sem indicação, na motivação desenvolvida, de cláusula contratual, elemento probatório ou premissa fática que necessitasse de novo exame, não configura fundamento autônomo apto a impor impugnação específica no agravo em recurso especial.

2. Impugnados os fundamentos efetivamente adotados na decisão de não admissão, não incide a Súmula 182/STJ.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina a questão necessária ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não se conhece do recurso especial quanto aos arts. 138 e 849 do Código Civil quando, rejeitada a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, os dispositivos não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal de origem.

5. Os atos de disposição de direitos homologados pelo juízo e os atos homologatórios praticados no curso da execução estão sujeitos à ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC.

6. O reconhecimento da adequação da ação anulatória, consideradas as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, prescinde do reexame de provas e da interpretação das cláusulas dos acordos. A efetiva existência do vício alegado permanece sujeita ao exame das instâncias ordinárias.

7. A ausência de impugnação do fundamento da decisão monocrática relativo ao pedido autônomo de revisão dos honorários impede o conhecimento do agravo interno nesse capítulo. A desconstituição do julgamento torna prejudicada a sucumbência nele fixada.

8. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido para conhecer do agravo em recurso especial e conhecer em parte do recurso especial, dando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60046994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 65180271-d74b-489b-9c3b-30aef5429495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129611 - SE (2025/0427265-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	:	CARLOS AUGUSTO BOHANA FILHO
AGRAVADO	:	EDLA MARIA NORONHA MACHADO
AGRAVADO	:	EUZICE BARRETO CARDOSO MENEZES PINHEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR
ADVOGADOS	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
		NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
		JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
		JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
		JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
		THIAGO DAVILA FERNANDES - SE000303
AGRAVADO	:	GERVANO MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO	:	HEULER MONTEIRO MARCELINO
AGRAVADO	:	ISMAEL DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	JANICE PEREIRA QUEIROZ
AGRAVADO	:	JOSE HERMENEGILDO SANTANA DE MENEZES
AGRAVADO	:	MARCELO MACHADO
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA LIMA DE AGUIAR
AGRAVADO	:	MARIA ZULEIDE FAGUNDES SILVA
AGRAVADO	:	REJANE MARROCOS SILVA MENDONCA
AGRAVADO	:	THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVADO	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO	:	VALDELISA LIMA COSTA DE ARAUJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS HOMOLOGADOS NO CURSO DA

Documento eletrônico VDA59725459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: 670993fb-9426-4d57-9efb-637b29be5919

EXECUÇÃO. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS. 138 E 849 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 966, § 4º, DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. CONHECIMENTO PARCIAL.

1. A menção às Súmulas 5 e 7/STJ no resumo inicial da decisão de não admissão, sem indicação, na motivação desenvolvida, de cláusula contratual, elemento probatório ou premissa fática que necessitasse de novo exame, não configura fundamento autônomo apto a impor impugnação específica no agravo em recurso especial.

2. Impugnados os fundamentos efetivamente adotados na decisão de não admissão, não incide a Súmula 182/STJ.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina a questão necessária ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não se conhece do recurso especial quanto aos arts. 138 e 849 do Código Civil quando, rejeitada a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, os dispositivos não foram objeto de juízo de valor pelo Tribunal de origem.

5. Os atos de disposição de direitos homologados pelo juízo e os atos homologatórios praticados no curso da execução estão sujeitos à ação anulatória, nos termos do art. 966, § 4º, do CPC.

6. O reconhecimento da adequação da ação anulatória, consideradas as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, prescinde do reexame de provas e da interpretação das cláusulas dos acordos. A efetiva existência do vício alegado permanece sujeita ao exame das instâncias ordinárias.

7. A ausência de impugnação do fundamento da decisão monocrática relativo ao pedido autônomo de revisão dos honorários impede o conhecimento do agravo interno nesse capítulo. A desconstituição do julgamento torna prejudicada a sucumbência nele fixada.

8. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, provido para conhecer do agravo em recurso especial e conhecer em parte do recurso especial, dando-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do agravo em recurso especial e neguei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica das Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas na origem; b) falta de prequestionamento dos arts. 138 e 849 do Código Civil, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; c) aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao cabimento de ação rescisória para sentença homologatória transitada em julgado; d) incidência da Súmula 7/STJ no capítulo dos honorários (fls. 1327-1331).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a Súmula 182/STJ. Sustenta que a controvérsia sobre o art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil é jurídica e não demanda reexame de provas

Documento eletrônico VDA59725459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: 670993fb-9426-4d57-9efb-637b29be5919

nem interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 1339-1341).

Afirma, ainda, que houve prequestionamento dos arts. 138 e 849 do Código Civil. Indica oposição de embargos de declaração e negativa de prestação jurisdicional, com incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, para superar as Súmulas 282 e 356 do STF. Defende que a decisão de origem reconheceu a tese de erro essencial e que a discussão esteve devolvida à Corte local, permitindo o exame pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1341-1342).

Por fim, assevera que a aplicação da Súmula 83/STJ não se sustenta, pois colacionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a via anulatória do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil como adequada para impugnar decisão homologatória de acordo. Requer o processamento do recurso especial com afastamento dos óbices mantidos na decisão agravada (fls. 1342-1343).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, atraindo a Súmula 182/STJ. Defende ausência de prequestionamento dos arts. 138 e 849 do Código Civil, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e consonância do acórdão com a Súmula 83/STJ quanto à via rescisória. Requer não conhecimento ou não provimento do agravo interno e a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1355-1363).

VOTO

Originariamente, a FUNCEF ajuizou ação anulatória de negócio jurídico cumulada com restituição para invalidar transações homologadas no cumprimento de sentença coletivo, sob alegação de erro essencial quanto aos beneficiários. O Juízo extinguiu a ação por inadequação da via. O Tribunal de origem manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração. Fixou honorários em 10% sobre o valor da causa em embargos dos recorridos (fls. 836-839, 1154-1157 e 1296-1300).

Nesse contexto, a decisão singular apontou: a) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) falta de prequestionamento dos arts. 138 e 849 do Código Civil, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; c) incidência conjunta das Súmulas 5 e 7/STJ em razão da necessidade de interpretação de cláusulas e reexame de fatos; d) aplicação da Súmula 83/STJ quanto ao cabimento de ação rescisória para desconstituir sentença homologatória já transitada em julgado; e) obstáculo da Súmula 7/STJ à revisão do valor dos honorários fixados pelo Tribunal local (fls. 1329-1330).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão de não admissão do recurso especial assentou, na fundamentação desenvolvida, três óbices ao processamento do recurso: inexistência de ofensa ao

Documento eletrônico VDA59725459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: 670993fb-9426-4d57-9efb-637b29be5919

art. 1.022 do Código de Processo Civil; ausência de prequestionamento dos arts. 138 e 849 do Código Civil; e incidência da Súmula 83/STJ quanto ao cabimento da ação rescisória para desconstituir sentença homologatória transitada em julgado.

Embora o resumo inserido no início da decisão de não admissão mencione as Súmulas 5 e 7/STJ, a motivação desenvolvida não particularizou a incidência desses enunciados no caso concreto. Não foram indicados cláusula dos acordos que precisaria ser interpretada, elemento probatório sujeito a novo exame ou premissa fática estabelecida no acórdão recorrido que deveria ser modificada.

Na motivação desenvolvida, as Súmulas 5 e 7/STJ aparecem apenas na ementa de precedente transcrito no capítulo referente à alegada violação do art. 1.022 do CPC. O julgado dizia respeito a contrato administrativo e desequilíbrio econômico-financeiro, situação distinta da controvérsia examinada nestes autos.

Nesse contexto, a menção às Súmulas 5 e 7/STJ no resumo inicial, desacompanhada de fundamentação correspondente na decisão propriamente dita, não constitui fundamento autônomo apto a impor à agravante o ônus de impugnação específica.

O agravo em recurso especial, por sua vez, impugnou individualmente os fundamentos efetivamente adotados na decisão de não admissão.

Quanto ao art. 1.022 do CPC, a agravante apontou as questões que reputava omitidas, notadamente a distinção entre erro de fato e erro essencial e a circunstância de a pretensão estar dirigida ao negócio jurídico homologado, e não a vício próprio do pronunciamento jurisdicional.

Em relação aos arts. 138 e 849 do Código Civil, sustentou que a matéria havia sido suscitada na apelação e reiterada nos embargos de declaração, invocando, ainda, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Por fim, enfrentou a Súmula 83/STJ mediante distinção entre o precedente citado na decisão de origem e a situação examinada nestes autos. Argumentou que o julgado utilizado como fundamento tratava de sentença não meramente homologatória, que havia resolvido exceção de pré-executividade, enquanto a presente demanda se volta contra negócios homologados no curso do cumprimento de sentença. Indicou, ainda, julgados que, segundo a peça de insurgência, reconhecem o cabimento da ação anulatória em situações semelhantes.

Houve, portanto, impugnação específica dos fundamentos efetivamente adotados na decisão de não admissão. Não incidem, por conseguinte, o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ.

No agravo interno, a agravante também impugnou especificamente a razão determinante da decisão monocrática. Sustentou que a ação foi extinta, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e que a definição acerca do cabimento da ação anulatória constitui questão logicamente anterior ao exame da existência do alegado erro essencial. Argumentou, assim, que a controvérsia sobre a aplicação do art. 966, §

Documento eletrônico VDA59725459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: 670993fb-9426-4d57-9efb-637b29be5919

4º, do CPC pode ser solucionada sem interpretação das cláusulas dos acordos e sem reexame do conjunto fático-probatório.

A impugnação satisfaz o art. 1.021, § 1º, do CPC, ainda que seus argumentos venham a ser acolhidos apenas em parte. A dialeticidade não se confunde com a procedência das razões apresentadas.

No tocante aos honorários advocatícios, entretanto, o agravo interno não impugnou o fundamento autônomo da decisão monocrática. A peça não menciona o art. 85, § 8º, do CPC, o valor da verba, a apreciação equitativa nem os critérios considerados pelas instâncias ordinárias. A referência genérica ao afastamento dos óbices e ao exame integral das teses deduzidas no recurso especial não satisfaz o ônus estabelecido no art. 1.021, § 1º, do CPC.

O agravo interno, portanto, não deve ser conhecido quanto ao pedido autônomo de revisão dos honorários advocatícios. Essa deficiência, contudo, não impede o exame dos demais capítulos, que são autônomos.

Afastado o óbice da Súmula 182/STJ, conheço do agravo em recurso especial e passo ao exame do recurso especial.

Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem concluiu que a pretensão deduzida buscava desconstituir sentença homologatória transitada em julgado, sob alegação relacionada às pessoas beneficiadas pelos acordos, e entendeu cabível a ação rescisória. No julgamento dos embargos de declaração, reafirmou essa compreensão e consignou que as questões necessárias à solução da controvérsia haviam sido examinadas.

O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente para solucionar a matéria que lhe foi submetida. A prestação jurisdicional foi contrária à pretensão da recorrente, mas não inexistente. Não há, por isso, violação do art. 1.022 do CPC.

Os arts. 138 e 849 do Código Civil, embora suscitados nos embargos de declaração, não foram objeto de juízo de valor individualizado pelo Tribunal de origem. Como não se reconhece ofensa ao art. 1.022 do CPC, não se aperfeiçoa, quanto a esses dispositivos, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

Diversa é a situação do art. 966, § 4º, do CPC. O dispositivo foi expressamente examinado no acórdão recorrido e constitui o núcleo da controvérsia.

A Corte local estabeleceu que a demanda foi proposta como ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de restituição; que os acordos impugnados foram homologados judicialmente no curso do cumprimento de sentença; e que a pretensão foi dirigida à desconstituição desses negócios, sob alegação de erro relacionado às pessoas que deles participaram. Apesar dessas premissas, concluiu que o trânsito em julgado da sentença homologatória tornaria necessária a propositura de ação rescisória.

Essa solução jurídica não se harmoniza com o art. 966, § 4º, do CPC, segundo o qual os atos de disposição de direitos praticados pelas partes ou por outros

Documento eletrônico VDA59725459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: 670993fb-9426-4d57-9efb-637b29be5919

participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

O trânsito em julgado da sentença homologatória não transforma, por si só, o alegado vício do negócio jurídico em vício próprio do pronunciamento jurisdicional. A distinção relevante decorre do objeto da pretensão desconstitutiva: se dirigida ao ato de disposição de direitos celebrado pelas partes e apenas homologado pelo juízo, incide o art. 966, § 4º, do CPC; se dirigida a conteúdo jurisdicional autônomo da decisão de mérito, a desconstituição deve observar o regime da ação rescisória.

No caso, conforme as premissas estabelecidas no acórdão recorrido, a pretensão foi dirigida aos negócios jurídicos homologados no curso da execução, sob alegação de vício da manifestação de vontade. A demanda não busca desconstituir conteúdo jurisdicional autônomo da sentença homologatória.

O reconhecimento do cabimento da ação anulatória não pressupõe afirmar a existência do erro essencial alegado, a ausência de filiação dos demandados, a extensão subjetiva do título executivo ou a invalidade dos acordos. Essas questões pertencem ao mérito da ação e deverão ser examinadas pelas instâncias ordinárias.

Para decidir sobre a adequação da via, basta considerar as premissas fixadas no acórdão recorrido: a demanda foi dirigida aos negócios homologados no curso da execução e extinta, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. A qualificação jurídica dessas premissas não exige interpretação das cláusulas dos acordos nem reexame de provas.

Não incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ. O que se realiza é a requalificação jurídica da moldura estabelecida pela origem, sem alteração de seus elementos fáticos.

Também não subsiste, como óbice ao exame do art. 966, § 4º, do CPC, a Súmula 83/STJ. O precedente utilizado na decisão de não admissão tratava, conforme a própria transcrição, de sentença que não era meramente homologatória e que havia resolvido o mérito de exceção de pré-executividade. Não há correspondência entre essa situação e a pretensão de desconstituição de negócios jurídicos homologados no curso da execução examinada nestes autos.

Reconhecido o cabimento da ação anulatória, devem ser desconstituídos o acórdão recorrido e a sentença que extinguiu o processo por inadequação da via eleita, com retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular prosseguimento.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar, desde logo, a efetiva existência do vício alegado, a condição dos demandados perante a associação ou a validade dos acordos celebrados, matérias que não foram decididas pelas instâncias ordinárias.

O exame das alegações de violação dos arts. 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, do CPC fica absorvido pelo provimento do recurso especial por ofensa ao

Documento eletrônico VDA59725459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: 670993fb-9426-4d57-9efb-637b29be5919

art. 966, § 4º, do CPC, pois a consequência postulada — afastamento da extinção por inadequação da via — já foi integralmente alcançada.

Fica igualmente prejudicado o exame do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, diante do provimento pela alínea "a".

A desconstituição do acórdão recorrido e da sentença torna prejudicada, como consequência necessária, a sucumbência fixada no julgamento desconstituído, sem que isso importe exame do pedido autônomo de arbitramento dos honorários por equidade.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial. Conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento por violação do art. 966, § 4º, do CPC, a fim de afastar a extinção por inadequação da via eleita, desconstituir o acórdão recorrido e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular prosseguimento da ação anulatória.

Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 138 e 849 do Código Civil e nego-lhe provimento quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Ficam absorvidas as alegações referentes aos arts. 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, do CPC e prejudicado o exame pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Não conheço do agravo interno quanto ao pedido autônomo de revisão dos honorários advocatícios, ficando prejudicada a sucumbência fixada no julgamento ora desconstituído.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:44
Código de Controle do Documento: 670993fb-9426-4d57-9efb-637b29be5919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.611 / SE

Número Registro: 2025/0427265-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00463812720228250001 202211501268 202300734445 463812720228250001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO BOHANA FILHO
AGRAVADO	: EDLA MARIA NORONHA MACHADO
AGRAVADO	: EUZICE BARRETO CARDOSO MENEZES PINHEIRO
AGRAVADO	: FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR
AGRAVADO	: GERVANO MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO	: HEULER MONTEIRO MARCELINO
AGRAVADO	: ISMAEL DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO	: JANICE PEREIRA QUEIROZ
AGRAVADO	: JOSE HERMENEGILDO SANTANA DE MENEZES
AGRAVADO	: MARCELO MACHADO
AGRAVADO	: MARIA LUIZA LIMA DE AGUIAR
AGRAVADO	: MARIA ZULEIDE FAGUNDES SILVA
AGRAVADO	: REJANE MARROCOS SILVA MENDONCA
AGRAVADO	: VALDELISA LIMA COSTA DE ARAUJO

Documento eletrônico VDA60022983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:35
Código de Controle do Documento: a7d1b8be-8b91-440e-8f9a-389c1bd7137b

ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
BEATRIZ BELLINASO BUENO ZANATELI - MG193025
AGRAVADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
ADVOGADOS : NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHÃES - DF044814
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO BOHANA FILHO
AGRAVADO : EDLA MARIA NORONHA MACHADO
AGRAVADO : EUZICE BARRETO CARDOSO MENEZES PINHEIRO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSE SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES - DF032823
JOSE TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
THIAGO DAVILA FERNANDES - SE000303
AGRAVADO : GERVANO MEDEIROS DE AQUINO
AGRAVADO : HEULER MONTEIRO MARCELINO
AGRAVADO : ISMAEL DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : JANICE PEREIRA QUEIROZ
AGRAVADO : JOSE HERMENEGILDO SANTANA DE MENEZES
AGRAVADO : MARCELO MACHADO
AGRAVADO : MARIA LUIZA LIMA DE AGUIAR
AGRAVADO : MARIA ZULEIDE FAGUNDES SILVA
AGRAVADO : REJANE MARROCOS SILVA MENDONCA
AGRAVADO : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : VALDELISA LIMA COSTA DE ARAUJO

Documento eletrônico VDA60022983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:35
Código de Controle do Documento: a7d1b8be-8b91-440e-8f9a-389c1bd7137b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:35
Código de Controle do Documento: a7d1b8be-8b91-440e-8f9a-389c1bd7137b